



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019250-03.2024.8.26.0576, da Comarca de Itajobi, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCOS OLIVEIRA BORGES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 623

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução: 0019250-03.2024.8.26.0576

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Marcos Oliveira Borges da Silva

Comarca: São José do Rio Preto

Agravo em Execução Penal. Progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico. Recurso do Ministério Público.

Alteração da situação prisional do agravante nos autos de origem, em razão de decisão judicial superveniente, com progressão do sentenciado ao regime aberto. Questões referentes à progressão ao regime semiaberto, objeto do presente recurso, que restaram prejudicadas. Precedentes desta E. Corte.

RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão, que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico (fls. 41/42).

Alegou, em síntese, que (i) não restou preenchido o requisito subjetivo para a progressão de regime, sendo certo que atestado de conduta carcerária é insuficiente para o deferimento do benefício, mormente em razão da gravidade do delito, longa pena a cumprir e histórico de descumprimento de livramento condicional anterior. Sustentou, ainda, que (ii) se mostra necessária a realização de exame criminológico na espécie, pois se tornou obrigatório a partir da vigência da Lei 14.843/2024. Requereu, diante disso, (iii) a reforma da r. decisão, para que o agravado seja submetido a exame criminológico (fls 1/11).

Contraminuta apresentada às fls. 68/80.

Decisão mantida, em sede de juízo de retratação (fls. 84).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo provimento do recurso (fls. 92/102).

É O RELATÓRIO.

O agravo está prejudicado, pela perda superveniente do

objeto.

A pretensão ministerial de **revogação da progressão ao regime semiaberto**, com o consequente retorno do sentenciado ao regime fechado e submissão à exame criminológico, restou prejudicada, ante a superveniente alteração da situação carcerária do agravado, que, durante a tramitação do presente recurso, **teve concedida a progressão ao regime aberto**, conforme se verifica dos autos de origem:

“Reincidente, o sentenciado já cumpriu o necessário lapso de pena e ostenta bom comportamento carcerário, estando apto à progressão a regime prisional mais brando.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de progressão ao REGIME ABERTO, mediante as condições abaixo: [...]” (fls. 498/501 do PEC n. 7007603-30.2016.8.26.0071).

Cabe consignar, ainda, que houve interposição de recurso pela acusação contra a r. decisão superveniente, que concedeu progressão ao regime aberto (Agravado em Execução nº 0020145-61.2024.8.26.0576), o qual já foi julgado por esta C. Câmara.

Assim, alterada a situação prisional do agravado em razão de decisão judicial superveniente, com progressão do sentenciado ao regime aberto, resta prejudicada a discussão acerca da progressão ao regime intermediário, ensejando, portanto, a perda do objeto do presente recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Recurso Ministerial. Progressão ao regime semiaberto. Modificação do regime prisional para o aberto nos autos de origem nº 7000827-85.2014.8.26.0361. – RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO (TJSP: Agravo de Execução Penal 0005180-36.2024.8.26.0590; Relator (a): Rachid Vaz de Almeida; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Progressão ao regime semiaberto – Recurso ministerial prejudicado – Superveniência de modificação na situação carcerária do agravado - Reeducando progredido ao regime aberto – Questões atinentes à decisão que o progredira anteriormente ao regime semiaberto devidamente superadas - Agravo prejudicado pela perda do objeto (TJSP: Agravo de Execução Penal 0019707-03.2020.8.26.0050; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Julgamento: 04/12/2020; Data de Registro: 04/12/2020)

Do exposto, dou por **prejudicado** o recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital